

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SECOL
PROAD Nº 3119/2024
RESPALDO LEGAL: Art. 74, inciso III “f”, da Lei nº 14.133/2021.

À Diretoria Geral, via Coordenadoria de Licitações e Contratos,

1. Trata o presente PROAD da autorização para que os membros do Subcomitê de Pesquisas Judiciárias e Ciência de Dados (SPJUD) mencionados no Ato TRT21-GP nº 146/2023 e na Portaria TRT21-GP nº 324/2023 sejam inscritos para participar do Encontro Nacional de Justiça (EnAJUS), que será realizado entre os dias 26 e 29/11/2024, no Hotel-Escola Barreira Roxa (SENAC).
2. A chefia da Seção de Estatística e Ciência de Dados protocolizou o PROAD em observância ao pleito formulado por meio do Ofício TRT21-SGGE/SPJUD nº 04/2024, subscrito pelo Magistrado Coordenador do Subcomitê de Pesquisas Judiciárias e Ciência de Dados do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr. Luciano Athayde Chaves.
3. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr. Eridson João Fernandes de Medeiros, despachou (doc. 3) autorizou as inscrições “desde que atendidas às formalidades legais e à disponibilidade orçamentária”.
4. A Diretoria-Geral diligenciou no sentido de instruir os autos com os documentos indispensáveis à contratação (docs. 4/8). Ademais, despachou (doc. 9) suscitando que o setor demandante apontasse as modalidades de inscrições para fins de apuração da despesa.
5. De acordo com as informações prestadas pelo setor demandante (doc. 10), o valor estimado da contratação importa em R\$ 4.900,00, sendo 7 inscrições como congressistas não estudantes ao preço de R\$ 650,00 cada, e 1 inscrição de congressista estudante ao preço de 350,00.
6. O setor de demandante informou que a referida capacitação não consta no Plano Anual de Capacitações 2024.
7. Submetido o PROAD à Seção de Governança Orçamentária de Contratações pela Diretoria-Geral (doc. 11), para análise de “existência de fonte com alocação imediata”, haja vista a autorização prévia do Desembargador Presidente, restou consignada (doc. 12) a “possibilidade de atendimento da demanda após o 5º Ciclo de Monitoramento do PCA 2024”.
8. Vieram os autos a este Setor de Compras e Licitações para pronunciamento acerca do enquadramento legal da contratação.
9. O evento será realizado entre os dias 26 e 29/11/2024, no Hotel-Escola Barreira Roxa (SENAC), em Natal/RN. O evento será aberto ao público, com o objetivo de promover o debate sobre o tema central (doc. 5): Paz, Justiça e Instituições

Eficazes, em clara referência ao título do Objetivo 16 de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

10. No caso em concreto, a situação se enquadra na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que diz:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

11. No mesmo trilho, o Tribunal de Contas da União se posicionou reiterando que inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros se aplica ao caso de Inexigibilidade de Licitação do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que equivale ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Segue Acórdão que trata do assunto:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifos acrescentados).

12. Em relação a subcontratação, é importante registrar a regra constante do § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III, do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

13. De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.*

14. Em relação ao **art. 72, inciso I**, não consta no processo o Documento de Formalização de Demanda. Entretanto, a finalidade do documento foi suprida pelas diligências efetuadas pela Diretoria-Geral. Já em relação ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, cumpre destacar que o Ato TRT-GP nº 222/2022 desobriga o gestor da elaboração desses documentos nas contratações de cursos para magistrados e servidores, conforme art. 10:

Art. 10 “As contratações para participação de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao público em geral, deverão ser por inexigibilidade de licitação e estão isentas de apresentação de estudos técnicos preliminares e do termo de referência.”

15. Considerando a autorização da Diretoria-Geral (doc. 13) ante as informações de suficiência de lastro orçamentário para suportar a despesa com as 8 inscrições, a estimativa de despesa prevista no **art. 72, inciso II**, é de **R\$ 4.900,00** (docs. 8 e 10).

16. O cumprimento do **art. 72, inciso III**, está dispensado conforme disposto no parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 364/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que libera a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor.

17. Em obediência ao **art. 72, inciso IV**, a indicação orçamentária foi apresentada nos autos (docs. 13 a 16).

18. Ressalte-se que o CNPJ da organização do evento, bem como os dados para pagamento não constavam no PROAD. Enviamos *e-mail* para enajus@ajus.org.br, contato disponível no *site*, e entramos em contato com o setor demandante para auxiliar nesse contato. A entidade organizadora encaminhou as informações solicitadas (doc. 18) para darmos prosseguimento à aquisição.

19. Em atendimento ao **inciso V, do art. 72**, consta do *site* <https://enajus.org.br/> informações sobre o evento e palestrantes. Verificando a regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, constatou-se que a entidade organizadora não possui todas as informações cadastradas no SICAF. Dessa forma, as certidões foram extraídas diretamente dos sites oficiais, tendo sido constatado que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, inclusive com relação à consulta consolidada no site do Tribunal de Contas da União (doc. 19).

20. Depreendemos que a razão da escolha da contratada foi devidamente demonstrada no despacho (doc. 2) exarado pelo Magistrado Coordenador do Subcomitê de Pesquisas Judiciárias e Ciência de Dados, tendo sido atendido o **art. 72, inciso VI**, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a aquisição “se apresenta como importante incentivo para a pesquisa e para a formação continuada dos seus membros nessa área.”

21. Quanto à justificativa do preço da contratação (**art. 72, inciso VII**), por se tratar de evento aberto ao público em geral, os valores são pré-estabelecidos pela empresa promotora do evento (doc. 8) .

22. Perante o exposto, entendemos ser juridicamente possível para fins de capacitação de pessoal, a contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

23. O Setor de Compras e Licitações se abstém de adentrar à análise da conveniência e oportunidade da contratação, visto que a análise técnica recai sob a competência do setor demandante.

24. Assim sendo, sugerimos a remessa do PROAD ao Ordenador de Despesa deste Regional, com espeque no **art. 72, inciso VIII**, Lei nº 14.133/202, combinada com o art. 218 do Ato TRT21-GP nº 222/202, para:

- **Autorização da Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
- **Autorização da emissão da Nota de Empenho**.

25. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da respectiva Nota de Empenho no **valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)**, em favor de **Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais** – inscrito no **CNPJ sob o nº 13.277.979/0001-91**.

26. Após, o PROAD deverá retornar à Coordenadoria de Licitações e Contratos para que o Setor de Compras e Licitações publique a Inexigibilidade de Licitação no Sistema Compras.gov.br, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas, cujo comprovante será anexado aos autos.

27. Também será realizada a remessa da Nota de Empenho à contratada por intermédio do e-mail financeiro@ibepes.org.br.

28. Por fim, encaminharemos o PROAD ao setor demandante para que efetue as inscrições dos servidores que irão participar do evento.

Natal, 07/08/2024.

Natali Lourenço de Almeida
Analista Judiciário - Mat. 1135

Ciente e de acordo.

Liege Gomes Machado de Melo
Chefe do SECOL